



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente), para criar
a Lei “cão Orelha”.*

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criar a “Lei cão Orelha”.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122.

*.....
IV – tratar-se de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos contra animais.*

*.....
§ 3º A hipótese do inciso IV, será aplicada independentemente de violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04,920 - Mesa

PL n.22/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04,920 - Mesa

PL n.22/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que propõe a alteração do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), fundamenta-se em um tripé de argumentos: a necessidade de adequação do ordenamento jurídico a novos paradigmas éticos e científicos, a eficácia do sistema socioeducativo, e a proteção da sociedade em seu sentido amplo.

A proposta está alinhada à significativa evolução do status jurídico dos animais não humanos. Superou-se a visão que os considerava meras "coisas" ou propriedades, consolidando-se o entendimento de que são seres *sencientes*, dotados de sensibilidade física e emocional, capazes de sofrer. Este reconhecimento é baseado em robustas evidências científicas e reflete-se em alterações legislativas recentes, como a Lei nº 14.064/2020, que aumentou a pena para maus-tratos contra cães e gatos, classificando a conduta como crime de natureza inafiançável. Tal qualificação demonstra que a ordem jurídica passou a atribuir à violência contra animais uma gravidade objetiva que transcende o dano patrimonial, atingindo um bem jurídico autônomo e digno de tutela penal severa. Diante desse novo patamar normativo, mostra-se desproporcional e anacrônica a absoluta vedação à internação para atos infracionais análogos a crimes de tal envergadura.

O Sistema Socioeducativo, conforme preceitua o próprio ECA, tem por finalidade primordial a ressocialização do adolescente, imputando-lhe consequências proporcionais e pedagógicas por sua conduta infracional. A atual redação do art. 122, ao excluir de forma categórica a possibilidade de internação para maus-tratos a animais, cria uma lacuna sancionatória. Em casos de extrema crueldade, premeditação ou reincidência, as medidas em meio aberto (advertência, prestação de serviços) podem revelar-se insuficientes para transmitir ao adolescente a gravidade de seu ato e para promover a necessária reflexão sobre valores como empatia, respeito à vida e controle da impulsividade. A internação, medida excepcionalíssima e lastreada em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

rigorosos pressupostos, deve figurar como última *ratio* disponível para tais condutas graves, garantindo ao Juiz a possibilidade de uma resposta estritamente proporcionada, que atenda tanto ao caráter pedagógico quanto à reprovação social da conduta.

A criminologia e a psicologia comportamental há muito estabelecem a correlação entre a crueldade contra animais na infância/adolescência e a posterior perpetração de violência interpessoal. Este fenômeno, conhecido como "Teoria do Link"¹ ou "Vínculo da Violência", indica que atos de tortura ou assassinato de animais podem ser um marcador precoce de transtornos de conduta graves, sinalizando uma perda da capacidade de empatia e uma potencial periculosidade social futura. Ao negar ao Estado qualquer possibilidade de intervenção mais intensiva (como a internação com acompanhamento psicológico especializado) diante de tais sinais, a legislação atual pode estar negligenciando uma oportunidade crucial de intervenção terapêutica e de prevenção de crimes mais graves contra pessoas. A alteração proposta permite que, em casos extremos e devidamente comprovados, o Poder Judiciário determine um afastamento temporário do convívio social para um processo socioeducativo focado, visando interromper esse ciclo de violência.

Episódios como a morte do "Cão Orelha" em Florianópolis², com a brutalidade envolvida e a identificação de adolescentes como supostos autores, expõem uma sensível dissonância entre a percepção social de gravidade e a resposta legal disponível. A sensação de impunidade gerada pela incapacidade de aplicar a medida mais grave do ECA em situações-limite mina a credibilidade do sistema de justiça juvenil e deslegitima suas finalidades educativas perante a coletividade. A proposta não busca um "endurecimento" punitivo indiscriminado, mas sim conferir instrumentalidade e flexibilidade ao Juiz, permitindo que a resposta estatal seja

¹ Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/robis-nassaro-teoria-link-maus-tratos-animais>

² Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/01/28/orelha-viveu-10-anos-em-praia-turistica-de-sc-veja-fotos.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

adequada à magnitude do fato concreto, o que, em última análise, fortalece a crença da sociedade no Estado de Direito e na efetividade da justiça.

Portanto, a alteração legislativa proposta justifica-se pela necessidade de: (a) harmonizar o ECA com a elevada tutela penal conferida aos animais; (b) dotar o magistrado de um espectro completo de medidas socioeducativas, proporcionais à gravidade objetiva e subjetiva do ato infracional; (c) viabilizar uma intervenção estatal eficaz para a reeducação do adolescente e a prevenção de violência futura; e (d) atender a um legítimo anseio social por justiça e efetividade na proteção de todos os seres *sencientes*. A medida mantém o caráter excepcional da internação, que continuará submetida aos demais requisitos legais, mas remove uma vedação absoluta que se mostra incompatível com os avanços éticos, científicos e jurídicos da contemporaneidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 02 de fevereiro de 2026.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

